



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006656/2004-58
Recurso nº 342.923 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.785 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria II - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O registro no Siscomex dos dados da carga marítima, após o prazo de 7 (sete) dias, contado da data do embarque, subsume a hipótese da infração descrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, tornando devida a aplicação da multa estabelecida no referido preceito legal.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por atraso no registro dos dados de embarque da carga marítima (Súmula CARF nº 49).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn que foi substituído pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-24.369, de 17 de abril de 2008 (fls. 70/81), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, consideram procedente em parte o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/12/2003

À situação em curso cabe a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

No caso de transporte marítimo, se aplica a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se o registro se deu, fora do prazo estipulado, no § 2º da IN SRF nº. 28 de 1994, com redação da IN SRF nº. 510 de 2005, conforme orientação expressa na Solução de Consulta Interna nº. 8 de 14 de fevereiro de 2008.

Lançamento Improcedente

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributária pelo contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 08, em face da empresa acima qualificada, para exigência da multa regulamentar de embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento a intimação, totalizando o crédito tributário no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A autuada deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas por meio das DDE nºs. 2031091525/2, 2031091510/4, 2031091432/9, 2031091377/2, 2031091739/5 e 2031160250/8 no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF conforme disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº. 105, item 2 de 27/07/1994.

As mercadorias foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº. SUDU602002470007 emitido em 02/12/2003, data

dos efetivos embarques, tendo sido registrados os seus dados de embarque em 24/03/2004.

Desta forma, concluiu a fiscalização que, de acordo com o art. 136 do CTN, Lei 5.172 de 25/10/1966, houve infração à legislação tributária, o que motivou a presente exigência fiscal.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 39 a 51 e, em síntese apertada, alegou que:

Dos fatos

1. Segundo a fiscalização, a requerente deixou de registrar no Siscomex os dados de embarque das mercadorias despachadas pela DDE relacionadas no auto de infração 'na forma e prazos estabelecidos pela SRF, conforme o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº. 28 de 27/04/1994';

2. Diante disso, sem nada demonstrar ou comprovar, concluiu que tal conduta teria causado embaraço e dificuldades à fiscalização, impondo à autuada a multa pecuniária prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66, 'c' do inciso IV, com redação dada pela Lei nº. 10.833/03;

3. Não cabe discutir se houve ou não 'intenção' da autuada (artigo 136 do CTN) e sim se houve embaraço e impedimento à fiscalização, pois é esta a conduta descrita na norma para a aplicação da penalidade combatida;

4. No entanto, a autoridade administrativa não aponta qual seria o embaraço ou a dificuldade causada em razão do atraso na entrega das DDE;

5. A requerente não causou nenhum embaraço ou impedimento à fiscalização;

6. A matéria, na espécie, é regulamentada pelo artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº. 28/94, que dispõe:

“Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único – Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho;

7. De acordo com a Notícia Siscomex nº. 15 de 27/07/94, 'imediatamente após', significa 'em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os

dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos';

8. Por razões alheias à vontade da requerente, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas pelos exportadores, as referidas DDE não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido;

9. Esse pequeno atraso não significa que se tenha criado embarços, dificultando a ação da fiscalização aduaneira;

10. Além disso, a comunicação do registro das DDE em questão à fiscalização foi efetuada pela autuada, o que significa, portanto, que não houve qualquer impedimento ou embarço à fiscalização;

11. Assim, resta demonstrado que a requerente não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas o fez com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada;

12. Conseqüentemente, a conduta da autuada (atraso) não se encontra tipificada na alínea 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03;

13. A penalidade imposta pelo poder público na admite o recurso à analogia nem interpretação extensiva, vez que suas disposições aplicam-se no sentido estrito;

14. Portanto, não se pode interpretar que o pequeno atraso das declarações no Siscomex possa configurar como embarço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração;

15. O prazo de 24 horas não é compatível com a natureza da operação aduaneira que se trata. Para a conclusão do trabalho há necessidade da coleta de inúmeras informações que são prestadas por terceiros, os quais nem sempre repassam no prazo necessário;

16. A corroborar as alegações da autuada, em 17 de novembro de 2004, após inúmeras reclamações, foi editada a Ordem de Serviço nº. 5 da Alfândega do Porto de Santos que ampliou para 10 (dez) dias, após o embarque, o prazo para registro no Siscomex da declaração de despacho aduaneiro, para as mercadorias que menciona;

17. Deve se ressaltar que as DDE em comento foram inseridas no Siscomex antes da lavratura do presente auto de infração, o que deixa claro que o procedimento de fiscalização só foi iniciado após a informação dada pela requerente;

18. Estabelece o artigo 138 do CTN que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração;

19. O procedimento fiscal, conforme Decreto nº. 3.724 de 10/01/2001, tem início com 'o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto';

20. Como a infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, que alterou o Decreto-Lei 37/66;

Diante do exposto, requer seja julgada insubsistente a autuação, bem como determinado seu cancelamento e arquivamento.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 96v), em 23/06/2008. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 98/99, protocolado em 15/07/2008 (fl. 98), em que, em sínteses, alegou que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração, logo estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, determinando o cancelamento integral da multa aplicada.

Em atenção ao despacho de fl. 122, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da infração cometida e respectivo enquadramento legal.

A presente multa foi imposta em decorrência de alegada prática da infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

[...] (grifos não originais)

As referidas infração e penalidade têm por objetivo sancionar o descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1996, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

*Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

*§ 2º **Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.*** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] (grifos não originais)

Portanto, pelo descumprimento da obrigação de prestar à RFB, na forma e no prazo estabelecido por este Órgão, responde pela infração em apreço: a) **o transportador**, em relação às informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas; e b) **o agente de carga**, relativamente às informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 01/03), o motivo da presente autuação foi o registro no Siscomex dos dados do embarque marítimo da carga referente à Declarações de Despacho de Exportação (DDE) de nºs 2031091525/2; 2031091510/4; 2031091432/9; 2031091377/2; 2031091739 e 2031160250/8,, após o prazo de 7 (sete) dias, estabelecido no § 2º do art. 37¹ da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, a seguir transcrito:

*Art. 37. **O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos***

¹ A redação atual do referido artigo é a seguinte:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010)

documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

[...]

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no **caput** deste artigo.*

De fato, analisando os extratos de fls. 11/12, verifica-se que o embarque das mercadorias, objeto das referidas DDE, ocorreu em 02/12/2003, enquanto que o registro dos dados da carga embarcada no Siscomex somente foi realizado em 24/03/2004, portanto, além do prazo de 7 (sete) dias estabelecido no referido comando normativo.

Assim, resta configurada a infração atribuída à Recorrente, materializada pela prestação a destempo das informações sobre a carga embarcada, infração que se subsume adequadamente à conduta descrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Da presente controvérsia.

A conduta típica descrita na norma em comente consiste em **deixar de prestar informação sobre carga transportada em veículo de transporte de carga internacional, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**. Portanto, a conduta sancionada não é deixar de prestar informação, mas deixar de prestar informação **fora do prazo** estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, atualmente, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

No presente caso, foi o que ocorreu, pois, embora a Autuada tenha registrado no Siscomex os dados da carga embarcada, registrou-os após o prazo de 7 (sete) dias estabelecido na referida Instrução Normativa. Aliás, em relação a esse fato, inexistente controvérsia nos autos.

De fato, as razões de defesa suscitadas pela Recorrente limitaram-se à aplicação do benefício da denúncia espontânea, a seguir analisada.

Da denúncia espontânea da infração à legislação aduaneira.

Alegou ainda a Recorrente que os dados do embarque foram registrados no Siscomex antes da lavratura do presente Auto de Infração, logo, em face da denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, a responsabilidade pela multa imposta estaria excluída.

Também não procede essa alegação. No caso presente, embora o registro dos dados do embarque tenha sido realizado previamente ao início do presente procedimento fiscal, essa situação não se enquadra no hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN que, no âmbito da legislação aduaneira, tem disciplinamento específico, na forma estabelecida no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações dadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988 e pela Lei nº 12.350, de 20 dezembro de 2010, a seguir reproduzido:

*Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos não originais)

O objetivo da norma em destaque, evidentemente, é estimular que o infrator informe espontaneamente à Administração aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Nesta última, incluída todas as obrigações acessórias ou deveres instrumentais (segundo alguns) que tenham por objeto as prestações positivas (fazer ou tolerar) ou negativas (não fazer) instituídas no interesse fiscalização das operações de comércio exterior, incluindo os aspectos de natureza tributária, administrativo, comercial, cambial etc.

Não se pode olvidar que, para aplicação do instituto da denúncia espontânea, é condição necessária que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**. Em outras palavras, é requisito essencial da excludente de responsabilidade em apreço que **a infração seja denunciável**.

No âmbito da legislação aduaneira, em consonância com o disposto no retrotranscrito preceito legal, as impossibilidades de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, *in fine*, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade toda infração que tem o **atraso** no cumprimento da obrigação acessória (administrativa) como elementar do tipo da conduta

infratora. Em outras palavras, toda infração que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial da tipificação da infração.

São dessa última modalidade todas as infrações que têm no núcleo do tipo da infração o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida. A título de exemplo, pode ser citado a conduta do transportador de registrar extemporaneamente no Siscomex os dados do embarque da carga transportado em veículo de transporte internacional de carga.

Veja que, na hipótese da infração em apreço, o núcleo do tipo é **deixar de prestar a informação sobre a carga no prazo estabelecido**, que é diferente da conduta de, simplesmente, **deixar de prestar a informação sobre a carga**. Na primeira hipótese, a prestação intempestiva da informação é a conduta que materializa a infração, ao passo que na segunda hipótese, a mera prestação informação, independentemente de ser ou não a destempo, resulta no cumprimento da obrigação. Nesta última hipótese, se a informação for prestada antes do início do procedimento fiscal, configurada estará a denúncia espontânea da infração e excluída a responsabilidade pela penalidade pelo seu cometimento.

De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializa a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta caracterizadora da denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la nunca poderia ser cobrada, por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um sem sentido (*non sense*) jurídico, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para cometimento de infração desse jaez.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Conselho, consolidada na Súmula Carf nº 49, divulgada por meio da Portaria Carf nº 49, de 01 de dezembro de 2010, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Com base nessas considerações, entendendo inaplicável ao caso em tela o instituto da denúncia espontânea, por conseguinte, deve ser mantida a cobrança da multa aplicada.

III - DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra no Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011 16:01:13.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11561.YBXN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9AB441B52B61FB8A2DC0EB0A2A38EB02F41EE5E5